

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

A COMISSÃO DE SELEÇÃO

A/C: COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO PÚBLICA - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024

**PROCESSO Nº 197/2024
TIPO: MELHOR PROJETO**

Ref.: Seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Itapeçerica da Serra/SP, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Pronto Socorro Central, Maternidade Zoraide Eva das Dores e Pronto Socorro Jacira, que assegure assistência universal e gratuita à população, conforme definido neste Edital e seus Anexos, que são parte integrante e indissociável deste instrumento.

O INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE – AVANTE SOCIAL, CNPJ nº 03.893.350/0001-12, com sede na Rua José Hemetério Andrade, nº 950, 5º e 6º Andar, Buritis, Belo Horizonte/MG, CEP 30493-180, doravante denominado recorrente, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por sua procuradora já credenciada no referido certame, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do item 10 do Edital deflagrado pela secretaria de suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri - SP, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela ilustríssima Comissão Julgadora que declarou a entidade **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE** habilitada e vencedora da seleção em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente razão recursal, já que interposta em até 03 (três) dias úteis após a disponibilização do julgamento proferido diante da análise dos documentos apresentados, a qual ocorreu apenas no dia 01/10/2024, já que antes desta data não havia documentação da fundamentação do julgamento disponível vejamos:

Depto de Suprimentos - Licitações <licitacoes@itapecerica.sp.gov.br>
Para: Licitação Sede e Sul <licitacao@avantesocial.org.br>

1 de outubro de 2024 às 16:35

Boa tarde
A Ata de Reunião se encontra disponível no site da Prefeitura.
Segue o link.

<https://www.itapecerica.sp.gov.br/concursos-e-editais/licitacoes/chamada-publica>

<https://mail.google.com/mail/u/1/?ik=84b5fd0900&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-4496164052603395903&simpl=msg-a:r-3375714120...> 2/4

04/10/2024, 11:01

E-mail de Avante Social - ITAPECERICA DA SERRA/SP - Cópia da ata de julgamento de 30/09/2024

Att:
Div. Licitações
Dep. de Suprimentos
Prefeitura de Itapecerica da Serra-SP

Sendo assim, tempestiva é a presente manifestação, já que a disponibilização do julgamento pormenorizado e com fundamento deste ocorreu em 01/10/2024 no site do município, passemos, portanto, as demais disposições do presente manejo.

II – DOS FATOS

No dia 19/09/2024 a entidade Recorrente participou do processo de seleção em questão juntamente com a entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.

Após o credenciamento das interessadas, procedeu-se com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e projeto técnico.

Na sequência, os documentos foram vistados pelos presentes, tendo sido a sessão suspensa para avaliação da documentação apresentada.

No dia 01/10/2024 foi disponibilizado o julgamento fundamentado e análise pormenorizada referente aos documentos de habilitação apresentados pelas entidades, tendo sido esta recorrente e a entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE declaradas habilitadas, e ao final a recorrida como vencedora da seleção.

Em que pese a comissão ter decidido de forma assertiva ao habilitar esta recorrente, equivocou-se na habilitação da entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, bem como em declara-la vencedora desta seleção, conforme será adiante delineado nas razões recursais.

III – DO MÉRITO – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento de seleção impõe regras e princípios que devem ser observados e atendidos pelos órgãos licitantes. No presente caso, o procedimento licitatório, consoante modalidade adotada, deve seguir o procedimento elencado nas leis: Lei Federal nº 13.019/2014, Lei Federal nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021, Decreto Municipal nº 2359/2013, Decreto Municipal nº 2369/2014 no que couber e nas demais disposições legais aplicáveis.

A comissão, como condutora do certame não pode desviar suas condutas daquelas preconizadas em lei, sob pena, de investir-se na função de legislador, criando mandamento legal. (Infringindo, portanto, o princípio da legalidade).

A comissão, não pode desvirtuar-se do edital que, a própria administração, dentro de sua margem de oportunidade e conveniência deflagrou, sob pena de legitimar seus próprios atos desde o nascituro. (Infringindo, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório).

A comissão, não pode suprimir ou optar na escolha da adoção de princípios inerentes às normas, sob pena de valorar, subjetivamente, de acordo com seu julgamento íntimo, a importância de um em detrimento ao outro. (Infringindo, portanto, o princípio do julgamento objetivo).

Os princípios devem ser interpretados em sua plenitude, sendo defeso a mitigação de um em detrimento ao outro, sob pena de eivar o procedimento licitatório de pessoalidade; (Infringindo, portanto, o princípio da vinculação impessoalidade).

O julgamento do processo licitatório deve ser objetivo, não valendo-se de precarização das leis. Sob a ótica da comissão deve ser avaliada, de maneira conjunta, a lei, o edital e o direito de todos os licitantes envolvidos, sob pena de beneficiar um em detrimento do outro. (Infringindo, portanto, o princípio da isonomia).

Em que pese o processo licitatório eivar-se de expectativa de direito, a ofensa ao edital e a lei pelo licitante habilitado no procedimento, gera aos concorrentes subsequentes o direito objetivo de avaliação de seu projeto e documentos. (Infringindo, portanto, o direito de terceiros interessados).

O objetivo primordial da Administração Pública é a consecução dos interesses públicos por ele tutelados e esse, é composto por diversos fatores e não apenas à questão de ordem financeira, tanto que o julgamento da presente seleção é do melhor projeto.

Superadas as primeiras ponderações, passemos a adentra ao mérito das questões que viciam o presente certame.

3.1 - DA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA E CONSEQUENTE AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS CRITERIOS DE HABILITAÇÃO.

Assim preconiza o item 6.6 “DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO”:

6.6. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

6.6.1. Os documentos poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticada pela Comissão Especial de Seleção no ato de sua apresentação.

6.6.2. Não serão aceitos neste procedimento “protocolos de entrega” ou “solicitação de documentos”, em substituição aos documentos ora exigidos, inclusive no que se refere às certidões.

6.6.3. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

A regra acima é clara, os documentos devem ser apresentados 1) autenticados por cartório ou 2) conferidos por servidor do município mediante apresentação do original.

Por sua vez, é importante entender que o objetivo dessa solicitação visa certificar que os documentos apresentados são verdadeiros e correspondem com o original que constará nos autos do processo licitatório.

Dito isso, com a modernização dos trabalhos e procedimentos cartorários, temos a inovação dos serviços de maneira digital, contudo, tais serviços são regulamentados por lei e possuem regras próprias estabelecidas pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA que devem ser atendidas pelos cartórios, sob pena de invalidação dos documentos.

Por sua vez, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA editou o Provimento nº100, DE 26 DE MAIO DE 2020, estabelecendo regras para os Cartórios que realizam as autenticações digitais.

O mais relevante deste provimento é que, restou estabelecido que apenas os atos notariais eletrônicos válidos e reconhecidos no território brasileiro, compreende aqueles promovidos pelo **Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica.**

Portanto, outro sistema utilizado por Cartórios viola o Provimento nº 100 do CNJ.

Além do exposto, o Provimento nº 100, para fins de autenticação de documentos digitais, determinou que estes se fazem após a conferência com o documento original ou eletrônico apresentado, vejamos:

Art. 22. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I - na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§1º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§2º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§3º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§4º O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até 5 (cinco) anos.

Para que fique elucidativo, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA determinou que um documento físico poderá ser autenticado digitalmente, desde que, seja apresentado o original ao Tabelião para conferência de sua veracidade.

Na mesma toada, documentos originalmente eletrônicos também poderão ser autenticados digitalmente por Tabelião, desde que, apresentado o documento eletrônico que originará o ato ao Tabelião.

Em exemplos, para se autenticar uma Ata de fundação, um ato constitutivo, que originalmente foi impresso e assinado, necessário a apresentação do documento original para fins de autenticação digital pelo Tabelião.

Por sua vez, um documento que originalmente foi assinado digitalmente, necessário a apresentação do documento eletrônico para a conferência do Tabelião. O mesmo se aplica, por exemplo, em certidões expedidas eletronicamente. O Tabelião receberá o documento eletrônico e autenticará o documento conforme regras estabelecidas pelo CNJ.

Cabe salientar que o Provimento nº 100 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 26/05/2020. A partir desta data, TODOS os Cartório podem promover a autenticação digital, desde que, utilizando do **Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado e conforme regras acima expostas.**

Dito isso, compulsando os documentos de habilitação apresentados pela entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE, verifica-se que a mesma apresentou para fins de atendimento habilitação, documentos em cópia autenticada de forma eletrônica pelo 1º Tabelionato de Notas de protesto de letras e títulos/SP.

Por sua vez, o próprio cartório indicado, atento as normas instituídas pelo CNJ emite na lateral dos documentos autenticados e convertidos para forma eletrônica o que se segue:

BHCL **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE**
---Fundada em 07/07/1977---
Registrado sob Nº 57 do Livro A do Cartório de Registro da Comarca de Tatuí
CNPJ 50.351.626/0001-10
AVENIDA SÃO PAULO, 340 – VILA BRASIL – FONE (0XX15) 3246-1410 – CEP 18.285-000 – CESÁRIO LANGE-SP

ADILSON DONIZETE DE MIRANDA 
Nacionalidade: brasileira Assinatura
Estado civil: casado
Profissão: pedreiro
RG: 27.808.661-6-SSP/SP,
CPF: 183.974.278-05
Endereço: Sítio Nossa Senhora de Lourdes, CEP: 18.255-000,
Quadra-SP;

LUIZ MASCARENHAS SOARES 
Nacionalidade: brasileira Assinatura
Estado civil: casado
Profissão: aposentado
RG: 18.240.953-3-SSP/SP,
CPF: 387.894.698-87
Endereço: Sítio São José, Bairro Cruz de Cedro, 0-085/083-
01, CEP: 18.255-000, Quadra-SP.

MEMBRO SUPLENTE:
CARLOS EDUARDO PEREZ 
Nacionalidade: brasileira Assinatura
Estado civil: casado
Profissão: comerciante
RG: 14.865.694-SSP/SP
CPF: 056.602.258-37
Endereço: Rua Alagoas, nº 560, Vila Brasil, CEP: 18.285-
000, Cesário Lange-SP.

122

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Diego Compagno Barata, em sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15:49 GMT-03:00. CNS: 11.181-5 - 1º TABELÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 1002/2020 CNJ - artigo 22.

Isso porque, os documentos autenticados digitalmente pelo Tabelionato de Notas de São Paulo, onde a autenticidade é verificar pelo site <https://cenad.e-notariado.org.br/autenticidade>, é claro ao dispor que “o documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas”. Ou seja, este tipo de autenticação somente pode ser usado em vias digitais, ao ser impresso precisa da autenticação manual no Cartório competente.

A apresentação dos documentos em pen drive, sequer estava previsto em edital, visto que se exigiu a via eletrônica apenas do projeto técnico e não dos documentos de habilitação, veja-se:

7. DO PROJETO

7.1. O PROJETO deverá ser materializado tendo como base as condições estabelecidas no item 4.6.1 do Termo de Referência e deste Edital e seus Anexos, observados os seguintes requisitos:

7.1.1. O PROJETO, encabeçado por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, será apresentado em 02 (duas) vias, numeradas e rubricadas, sem emendas ou rasuras, na forma original ou cópia autenticada, para fins de apreciação quanto aos parâmetros para pontuações previstas no item 8.3 do Termo de Referência, e deverá conter os elementos abaixo indicados obedecidos a seguinte ordem:

7.1.1.1 Projeto Técnico contendo o seu plano operacional, digitado (PDF), gravado em mídia (CD ou pen drive) e impresso (em 02 vias), expressando:

- a) Número do Edital de Chamamento Público e o seu objeto;
- b) Apresentação do Projeto, conforme Roteiro previsto item 4.6.1 do Termo de Referência, contendo indispensavelmente:

Assim, há época de apresentação dos envelopes, data essa LIMITE para que todos os documentos apresentassem os documentos de acordo com as regras do edital, a entidade recorrida deixou de apresentar: Documentos de sua constituição, atestados de capacidade técnicos, dentro outros documentos para fins de habilitação.

Conforme julgamento a seguir, tais autenticações não podem ser aceitas, sendo inclusive julgado de comissões do Estado de São Paulo, vejamos:

A **IRMANDADE DA SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** impugnou a **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS** por descumprir o disposto na cláusula 22 – I alínea “b”, não apresentou ato constitutivo, e também apresentou Estatuto autenticado pelo cartório Azevedo Bastos, o qual ainda está sob intervenção e portanto esse documento não pode ser validado, não apresentou declaração demonstrando o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 da alínea “c” do inciso I cláusula 22.

Com razão à impugnante, não foi apresentado o ato constitutivo e conforme Esclarecimento nº 02 publicado no dia 11/05/2023, não serão aceitos os documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, o qual não é possível realizar consulta em razão da sua intervenção e sem razão à impugnante, o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 da cláusula 22-I alínea “c” consta no Estatuto Social.



Secretaria da Saúde

A **IRMANDADE DA SANTA CASA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** impugnou a **ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA SENHOR BOM JESUS** por descumprir a alínea “d” do inciso I pois a ata da última eleição também foi autenticada pelo Cartório Azevedo Bastos. Descumpriu a alínea “f” não declarou quem é o responsável pela administração dos recursos recebidos e apresentou atestado de capacidade técnica e contrato em cópia simples, descumpriu a alínea “e” do inciso V, apresentou RG autenticado pelo Cartório Azevedo Bastos, que deve ser desconsiderado.

Com razão à impugnante, conforme Esclarecimento nº 02 publicado no dia 11/05/2023, não serão aceitos os documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos, o qual não é possível realizar consulta em razão da sua intervenção. Sem razão quanto à declaração de quem é o responsável pela administração dos recursos, pois consta em fl. 2.148 dos autos.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

A carência de documentação exigida e disposta em edital, é afronta direta a isonomia e competitividade, e não apenas isso, a documentação inadequada é de extrema necessidade para avaliação da representatividade da sociedade.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, não pode a Administração privilegiar um único licitante, o qual deixou de apresentar documentação essencial a análise da habilitação, em detrimento do zelo e cuidado dos demais em apresentar referida documentação.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos não se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sendo assim a inabilitação da entidade BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE é medida que se impõe.

3.2 - DA ANÁLISE DOS PROJETOS E PONTUAÇÃO EQUIVOCADA.

Em que pese a inabilitação da recorrida ser medida certa, acaso a habilitação da mesma seja mantida, o que só se admite de forma eventual, requer seja revisto pela comissão as pontuações atribuídas as entidades, conforme se segue.

Como critério de pontuação, para o item 3 assim determinou o edital de seleção:

3. Técnica - No Conjunto da Proposta Corresponde a 50 Pontos Positivos

Identifica capacidade gerencial demonstrada por experiências anteriores bem sucedidas (12 pontos), estrutura diretiva (08 pontos), habilidade na execução das atividades (08 pontos), meio de suporte para a efetivação das atividades finalísticas assistenciais gerais (05 pontos), com profissionais habilitados (07 pontos), Metodologia do projeto, custos, cronogramas e resultados (10 pontos).

Observar o detalhamento dos indicadores de avaliação com as respectivas pontuações nas folhas a seguir:

| 3. TÉCNICA – AVALIA A CAPACIDADE GERENCIAL DOS DIRIGENTES QUANTO A ADMINISTRAR UMA UNIDADE DE SAÚDE CONDUZIR AS AÇÕES ASSISTENCIAIS COM BOM NÍVEL DE DESEMPENHO GARANTINDO TERAPIA DE ALTO NÍVEL COM EQUIPE TITULADA NAS ÁREAS QUE SE PROPÕE ASSISTIR | | PONTUAÇÃO (50 PONTOS) | |
|---|---|-----------------------|-------|
| | | POR ITEM | TOTAL |
| 3.1. EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GERENCIAMENTO EM UNIDADE DE SAÚDE DE P.S E MATERNIDADE | Em Unidade de 51 a 150 leitos de internação | 06 | 12 |
| | Em Unidade de 5 a 50 leitos de internação | 04 | |
| | Em Unidade com maternidade | 02 | |
| | Em unidade de maternidade | 01 | |

Para tal quesito, esta entidade apresentou as seguintes comprovações:

- Atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Itapeverica da Serra;
- Atestado de capacidade emitido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP;
- Atestado de capacidade Técnica emitido pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte;
- Atestado de Capacidade Técnica de Prefeitura Municipal de Salto do Pirapora/SP;

Assim julgou a comissão de avaliação quanto a pontuação desse critério:

3. TÉCNICA

3.1. EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GERENCIAMENTO EM UNIDADE DE SAÚDE DE P.S E MATERNIDADE

| Critério | Pontuação Máxima | AVANTE | BHCL |
|---|------------------|-----------|-----------|
| Em Unidade de 51 a 150 leitos de internação | 06 | 03 | 06 |
| Em Unidade de 5 a 50 leitos de internação | 04 | 04 | 04 |
| Em Unidade com maternidade | 02 | 02 | 02 |
| Em unidade de maternidade | 01 | 01 | 01 |
| TOTAL | 12 | 09 | 12 |

Considerações: No item 3.1 comprovação de experiência anterior em gerenciamento em unidades de saúde de P.S e Maternidade, em unidades de 51 a 150 leitos de internação, foi atribuída a pontuação 3 para o Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde – Avante Social, por demonstrar por meio do atestado emitido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, datado de 28 de abril de 2022, compatibilidade com a quantidade de leitos previstos no referido item, porém em prazo não compatível, uma vez que comprovou capacidade na execução no intervalo de 26/03/2021 a 31/10/2021, ou seja, inferior a 12 meses.

Ocorre que, no julgamento a comissão extrapolou o exigido em edital, ao passo que o julgamento deve ser de forma objetiva e não existe previsão editalícia de comprovação de tempo mínimo de execução das atividades para fins de pontuação.

Pelo contrário, objetivamente o edital permitiu que experiência anterior, de qualquer tempo que seja, pontuaria no quesito técnica, desde que atendesse o quantitativo mínimo de leitos da unidade.

Se assim fosse, o edital deveria ter limitado tempo mínimo de execução das atividades, o que não ocorreu.

No formato em que se encontra, o edital permitiu a apresentação de atestação, de qualquer prazo de execução, desde que versasse a quantidade mínima de leitos que existisse na unidade de saúde indicada.

Dessa forma, o Atestado apresentado por esta recorrente, atendeu ao exigido no item 3.1 quanto a experiência anterior em unidade de saúde de 51 a a150 leitos, visto que declara a quantidade de 130 leitos, veja-se:

| TIPO DE LEITO | QUANTIDADE |
|--|------------|
| Suporte Ventilatório Pulmonar COVID-19 | 15 |
| UTI II Adulto Síndrome Resp. Aguda Grave (SRAG) COVID-19 | 20 |
| Unidade de Isolamento | 02 |
| UTI Adulto Tipo II | 10 |
| Cirurgia Geral | 09 |
| Clínica Geral | 39 |
| Obstetrícia Cirúrgica | 15 |
| Obstetrícia Clínica | 03 |
| Pediatria Clínica | 11 |
| Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal Convencional | 06 |
| TOTAL | 130 |

Atestamos ainda, que os serviços foram prestados de forma satisfatória, apresentando bom desempenho operacional e técnico, não havendo nada que desabone sua conduta, a qualidade

O julgamento dos Planos de Ação deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos concorrentes e órgãos competentes.

Impõe-se que comissão e o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicado no edital. Sendo assim, é proibido ao agente público avaliar os documentos com base em critérios não estabelecidos no instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório preconiza que, quando da divulgação do instrumento convocatório, a administração deve levar em consideração todos os aspectos relevantes ao objeto, uma vez que, após a divulgação do edital, tanto o administrador quanto o concorrente estarão estritamente vinculados às regras nele estabelecidas, proporcionando uma maior garantia a todos os envolvidos no procedimento.

Depreende-se dos argumentos utilizados pela comissão que esta cobra desta recorrente critérios subjetivos, imaginários, que não foram em momento algum descritos no Edital ou seus Anexos. Esta Recorrente seguiu à risca o que fora estabelecido no instrumento convocatório, e apenas isso deve ser levado em conta no momento da pontuação.

Nos dizeres de assentado Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tantos os licitantes como a Administração que o expeliu (art. 41).” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266).

E ainda, segundo João Menezes Niebuhr:

O instrumento convocatório rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório, em virtude do qual a Administração Pública e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito. (JOÃO DE MENEZES NIEBUHR “Licitação Pública e Contrato Administrativo” 2ªed. Ed. Fórum p. 257).

E, por fim, o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 382).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgado em que se afirmou que, “A respostas de consulta a respeito de cláusula do edital de concorrência pública é vinculante, desde que a regra assim explicativa tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital.” (REsp nº 198.665/RJ, rel. Min. Ari Pargendler).

A Administração Pública está totalmente vinculada ao Edital. Ao conduzir a sessão e realizar o julgamento das propostas e documentos apresentados, a Comissão deve sempre se atentar as disposições e previsões contidas no edital, isso porque, devendo-se sempre seguir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, não pode a Administração Pública simplesmente tomar uma série de medidas infringindo o edital, ao pedir o estabelecimento de critérios imaginários.

Como cediço, o Edital faz lei entre a Administração Pública e os concorrentes, consoante já consolidado pela jurisprudência pátria, saber:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA PARA MULHERES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Sendo o edital do concurso instrumento formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo e violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. Inexiste qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração Pública quanto à forma de realização do teste dinâmico de barra fixa para as candidatas do certame, eis que o mesmo está fundado em protocolo científico formulado por profissionais da área de Educação Física. 3. O Supremo Tribunal Federal proclamou, recentemente, entendimento de que a abertura de nova oportunidade a candidato reprovado em exame físico viola o princípio da isonomia. 4. Apelação da União e remessa oficial providas.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.035907-4/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ: 21/11/2012)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO À JUNTA MÉDICA. NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DO ANDAMENTO DO CONCURSO. NOVA OPORTUNIDADE - IMPOSSIBILIDADE. 29/07/2022 09:06 Compras.gov.br - SITE DE COMPRAS DO GOVERNO. 1. A jurisprudência tem entendido que o edital do concurso é instrumento

formal que regula o certame, deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. A divulgação ou convocação de candidatos mediante publicação no diário oficial não viola os princípios da publicidade, razoabilidade ou impessoalidade. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.” (Apelação Cível nº 2009.34.00.005104-1/DF – TRF 1ª Região – Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, DJ: 27/08/2012)

Isto posto, é incontroverso que a ora recorrente, quando da apresentação de seu Projeto ao presente procedimento, cumpriu todas as exigências e comprovações contidas em Edital, atendendo integralmente as disposições editalícias.

Conforme amplamente comprovado acima, tal afirmações constantes do julgamento da comissão não foram verdadeiras, tendo esta recorrente cumprido com todo o exigido.

A comissão em flagrante confusão ao interpretar as exigências editalícias, busca fundamentar a sua decisão em fato inexistente e sem qualquer amparo legal, de modo a tumultuar o Certame, com a leviana alegação de incumprimento de exigência contida em Edital pela Recorrente, sendo inaceitável tal postura, vez que busca tão somente privilegiar a recorrida no presente procedimento, discorrendo com inverdades e agindo de forma imparcial.

Assim, diante da ausência de qualquer dúvida que o projeto da Recorrente atende integralmente as condições editalícias, deverá ser o presente recurso julgado procedente.

Por todas as razões acima expostas, não há qualquer irregularidade no projeto da Recorrente, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de pontuação a menor desta entidade.

Diante dos fatos apontados seria patentemente ilegal manter o resultado do certame como esta, baseado em alegações sem nenhum fundamento legal visando impactar a pontuação da Recorrente.

A comissão, indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado nas presentes contrarrazões não conseguiu comprovar o que fundamentou, qual seja que a RECORRENTE não atendeu às exigências do ato convocatório, pontuando a menor esta entidade com o único objetivo de beneficiar a recorrida, agindo de forma totalmente parcial.

Neste contexto, face ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, a habilitação e classificação com pontuação total da RECORRENTE é medida que se impõe, pois se deu em consonância com a disposição contida no Edital e seus Anexos, bem como com as normas legais em espécie.

Sendo assim, requer a alteração da pontuação desta recorrente, com a devida pontuação máxima no presente projeto, já que comprovou o requisito esculpido no item 3.1 em sua totalidade e em consonância ao determinado em edital.

Ainda assim, se o entendimento da comissão é de que deveria ser comprovada a execução mínima de 12 (doze) meses, o que se tem no presente caso é um defeito no procedimento, o qual não cuidou de prever o pretendido pela administração, devendo este ser anulado, corrigido e republicado.

O princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, fundando-se no princípio da legalidade administrativa: **se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos devem ser revistos, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.**

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública. Sob a instrumentalidade destas definições, é necessário trazer à baila as decisões administrativas objetos deste recurso.

Sendo assim, acaso, em qualquer fase, a Administração verifique que o pretendido não foi alcançado por seu próprio equívoco, já que não exigiu a previsão editalícia de comprovação de tempo mínimo de execução da qualificação técnica pretendida, deverá a Administração pública rever seus atos a tempo e modo.

Ademais, no presente caso, não há que se falar em interesse público, já que atualmente as atividades pretendidas estão cobertas por contrato vigência e com prazo de vigência legal para fins de sua sustentabilidade e ininterruptão das atividades. Assim, se torna, dever desta administração ajustar o pretendido.

Oportunamente mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles é de suma consideração:

Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. **Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193) **(grifo nosso).**

Desse modo, recapitulando a definição de autotutela administrativa, a anulação dos atos administrativos, isto é, da fase de elaboração do edital, não só ocorreu em inobservância

ao princípio da autotutela, como também das leis que regem a contratação, eivando, assim, o processo licitatório de defeitos passíveis de anulação.

Nesse sentido, faz-se necessária a revisão dos atos supra, com o intuito de que o procedimento retorne à lisura da propedêutica processual.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer a **INABILITAÇÃO** da entidade **BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE.**, posto que, violado os termos do edital, bem como, legislação vigente, já que não cuidou de apresentar os documentos exigidos para fins de habilitação conforme preceituado no item 6.5 do edital.

Ato contínuo, requer a alteração na pontuação atribuída por esta recorrente, posto que atendeu aos requisitos exigidos no item 3.1, já que o edital não cuidou de exigir comprovação mínima de tempo, mas tão somente experiência anterior em gestão de quantidade de leitos e não de tempo.

Ainda, caso esse seja o entendimento da comissão, como não consta do edital tal exigência, deverá esta municipalidade rever seus atos, aplicando assim o princípio da autotutela, passando a exigir tempo mínimo de execução das atividades exigidas para fins de pontuação de experiência técnica anterior.

Acaso a Comissão de Licitação julgue improcedente o Recurso Administrativo aviado, requer, seja o presente remetido à autoridade superior para reconsideração.

Uma vez não acatado o pedido de reconsideração e manutenção das ilegalidades ora informadas, requer seja disponibilizado acesso integral do processo licitatório para fins de cópia e encaminhamento para os órgãos de controle.

Termo em que,
Pede deferimento.

Itapeccerica da Serra - SP, 04 de outubro de 2024.

Eduarda F. D. Arantes
OAB/MG 169.943
Procuradora